



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

SUBSTITUTIVO Nº _____, AO PROJETO DE LEI Nº 1.673/2020

Nos termos dos artigos 118 e 119 do Regimento Interno, apresento “**SUBSTITUTIVO**” ao Projeto de Lei em epígrafe. Neste sentido, dê-se ao projeto de lei e sua ementa a redação **abaixo indicada**:

“ALTERA A LEI Nº 11.687, DE 13 DE MAIO DE 2020, PARA ESTENDER A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI’S), BEM COMO RESPONSABILIDADE SOCIAL E SANITÁRIA, ÀS DEMAIS EMPRESAS DO ESTADO DA PARAÍBA.”

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, para estender a obrigatoriedade de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI’s), bem como responsabilidade social e sanitária, às demais empresas do Estado da Paraíba.

Art. 2º A ementa da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DISPÕE SOBRE AS EMPRESAS TEREM RESPONSABILIDADE SOCIAL E SANITÁRIA COM SEUS EMPREGADOS, USUÁRIOS, CLIENTES E FREQUENTADORES, EM CASOS DE OCORRÊNCIA DE EPIDEMIAS NA REGIÃO ONDE ESTÃO ESTABELECIDAS, EM TODO ESTADO DA PARAÍBA.”

Art. 3º Acrescente-se os parágrafos 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 11.687, de 13 de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

maio de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º As empresas deverão obrigatoriamente fornecer álcool em gel 70% e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para toda sua equipe de funcionários e colaboradores durante a ocorrência de epidemias.

§2º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) previstos no parágrafo anterior são luvas e máscaras, observadas as especificações e recomendações da Organização Mundial de Saúde, e devem ser fornecidas juntamente com as orientações acerca do uso adequado dos equipamentos.”

Art. 4º O art. 2º da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Todas as empresas privadas que estiverem funcionando durante a ocorrência de epidemias devem se responsabilizar pela garantia da aplicação das recomendações das autoridades sanitárias no interior do seu estabelecimento, sendo obrigadas a instalar e distribuir equipamentos e produtos de higiene para garantir a saúde dos seus empregadores e frequentadores.”

Art. 5º O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parágrafo único. As empresas estão autorizadas a aplicar esta sinalização mesmo quando se tratar de calçadas externas, devendo restaurá-las após a superação do evento sanitário.”

Art. 6º Os incisos I, II e III, do art. 7º, da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

I – o valor de 10 (dez) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), quando se tratar de empresas de micro e pequeno porte;

II - o valor de 20 (vinte) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), quando e tratar de empresas de médio porte;

III - o valor de 100 (cem) UFR/PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), para empresas de grande porte.”

Art. 7º Os demais dispositivos da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, ficam inalterados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA

A Lei Estadual nº 11.687, de 13 de maio de 2020, já trata da responsabilidade social e sanitária de empresas com seus empregados, usuários e clientes, em caso de ocorrência de epidemias. Porém, a determinação prevista na lei já em vigor alcança, tão somente, as empresas consideradas de serviço essencial.

Com a iminente reabertura da economia, sem nenhuma previsão de controle da



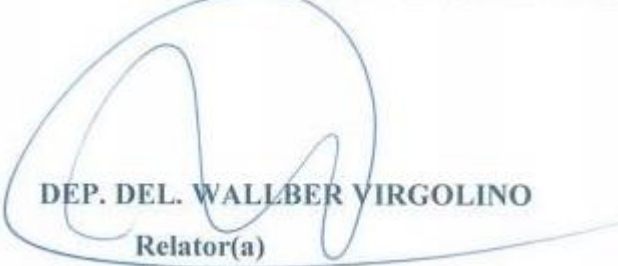
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

pandemia do coronavírus, cada vez mais empresas voltarão a funcionar, não sendo lógico que apenas as empresas que prestam serviços essenciais tenham obrigações sanitárias e higiênicas com seus funcionários, clientes e colaboradores.

Desta forma, o Projeto de Lei ora analisado, por ampliar esta obrigatoriedade para empresas que prestam outras modalidades de serviços, deve ter seus dispositivos ajustados, com vistas a fundir este Projeto de Lei com a Lei já em vigor, o que nos levou a apresentar **SUBSTITUTIVO**.

Por oportuno, faz-se necessário modificar os incisos do art. 7º da Lei nº 11.687, de 13 de maio de 2020, a fim de que os valores das multas sejam traduzidos em UFR/PB. A Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (**UFR-PB**) serve, justamente, de base para calcular as multas no âmbito na gestão Estadual.

Sala das Comissões, em 06 de junho de 2020.


DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Relator(a)